



05/02/2025

Número: **1015889-14.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Econômica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
LUCIANO DE VITO (REU)				
LEOCIR MIGUEL BIELINKI (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2161648505	06/12/2024 08:59	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO

Seção Judiciária do Amazonas

2ª Vara Federal Criminal da SJAM

Especializada no Julgamento de Crimes Cometidos por Organizações Criminosas, Lavagem de Dinheiro e Contra o Sistema Financeiro Nacional

1015889-14.2020.4.01.3200

INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS (PROCESSOS CRIMINAIS)

REQUERIDO: LUCIANO DE VITO

INVESTIGADO: LEOCIR MIGUEL BIELINKI

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em desfavor de **LUCIANO DE VITO**, brasileiro, nascido [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente no endereço [REDAZIDO], e **LEOCIR MIGUEL BIELINKI**, brasileiro, nascido em [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], inscrito(a) no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente no endereço [REDAZIDO], imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, caput, da Lei nº. 8.176/1991, na forma do artigo 29 do Código Penal** – ID 2083243175.

Narra a denúncia que:

Consta dos autos que, LUCIANO DE VITO e LEOCIR MIGUEL BIELINKI, agindo em concurso e com unidade de desígnios, em data incerta mas até o dia 22 de maio de 2018, no interior da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, no Município de Novo Aripuanã/AM, exploraram cassiterita, matéria-prima da União, sem autorização legal e extraíram este recurso mineral, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, incorrendo, com isso, na prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.

Segundo se apurou, LUCIANO disponibilizou o caminhão Mercedes Benzs Branco modelo 2826, Placa: NEA3443, Chassi: 9BM9582648B590339 para a extração de Cassiterita, sem autorização legal LEOCIR, por sua vez, disponibilizou o caminhão Mercedes Benz Verde, Placa: OXL 3426, Chassi: 9BM384114YB227966, para a mesma finalidade. Os caminhões pertencentes aos réus foram encontrados durante uma ação fiscalizatória realizada, no dia 22/05/2018, no âmbito da Operação Warã II, na Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, localizada no município de Novo Aripuanã/AM, sendo encontradas diversas frentes de garimpo ilegal ativas durante essa operação.

Ademais, apesar de LEOCIR negar, na oitiva, atividade de garimpo na região, há vídeo dele reclamando sobre as atividades de fiscalização do IBAMA (conforme informação do IBAMA), além de diversas fotos suas com o caminhão escondido no garimpo e operando bomba de garimpo (ID 325809410, pgs. 5-9).

LUCIANO possui diversos requerimentos de autorização de pesquisa registrados junto ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, constando seu nome na Recomendação nº 01/2017, expedida pelo Ministério Público Federal do Estado do Amazonas, que, por sua vez, recomendou ao DNPM o cancelamento de diversos requerimentos localizados dentro dos limites do Parque Nacional dos Campo Amazônicos.

Urge, ainda, ressaltar que laudo pericial atestou que, de 2018 até o ano de 2022, há elementos que indicam que



a área sob fiscalização do IBAMA sofreu atividade garimpeira, gerando um prejuízo no que diz respeito à eventual recuperação no valor de R\$ 38.038.721,00.

A acusação arrolou a seguinte testemunha: Carolina Vieira Ribeiro de Assis Bastos - Analista Ambiental do IBAMA (ID 325809410, fl. 16).

Por ocasião da sentença condenatória, requer seja fixado o valor mínimo para reparação dos danos morais coletivos e sociais causados pela infração, na importância de R\$10.000,00 (dez mil) reais por denunciado, que deverá ser destinado ao Fundo de Reparação dos Direitos Difusos, do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Acerca do acordo de não persecução penal com os acusados, o Ministério Público Federal entende que os requisitos legais não estão preenchidos, pois segundo MPF, as práticas delitivas dos acusados não se adequam às exigências previstas no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.

É o relatório. **Decido.**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pelo crime do artigo 2º, caput, da Lei nº. 8.176/1991, o que ensejou, corretamente, o declínio de competência veiculado na decisão id. 2149786562. De fato, a competência da Justiça Federal para julgar o fato é manifesta, considerando que a cassiterita é mineral cuja exploração é monopólio da União. Assim, sua exploração ilegal atrai interesse jurídico daquele ente político. Outrossim, não versando matéria ambiental, não há porque cogitar da competência da 7ª Vara desta Seção Judiciária.

Ante o exposto, **RATIFICO** a competência da 2ª Vara desta Seção Judiciária para julgamento do feito.

No mais, verifico que a peça acusatória descreve o fato, em tese criminoso, de forma individualizada, com todas as suas circunstâncias e vem acompanhada de suporte probatório capaz de evidenciar a justa causa para a instauração da ação penal, constantes do inquérito policial que acompanha a denúncia, notadamente os elementos informativos de ID 325809410, pgs. 5-9, laudos periciais ID. 1901064661 - Pág. 7 e ID. 1901064661 - Pág. 80/93, e termos de declarações à distância (ID. 1901064661 - Pág. 94/97).

Presentes, portanto, as condições de procedibilidade e os requisitos constantes no art. 41 do Código de Processo Penal e não havendo nos autos quaisquer causas autorizadoras da rejeição, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **LUCIANO DE VITO - CPF: 420.213.082-00** e **LEOCIR MIGUEL BIELINKI - CPF: 628.142.902-82**.

Citem-se os acusados, por oficial de justiça, nos endereços indicados na denúncia, para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares, oferecerem documentos, especificarem provas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário.

Adverta-se de que na nova sistemática não mais existe uma fase específica para o requerimento de diligências, de modo que estas, se cabíveis, deverão ser requeridas por ocasião da resposta à acusação, sob pena de preclusão.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da citação, certificar se o(a) acusado(a) possui condições financeiras de constituir advogado. Caso a certidão do Sr. Oficial de Justiça seja negativa quanto à condição financeira do(a) acusado(a), os autos deverão encaminhados à Defensoria Pública da União para o oferecimento da resposta à acusação.

Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça advertir o(a) acusado(a) de que deverá manter atualizado seu endereço, telefones e e-mail de contato, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

Fica autorizado que a citação seja operada por qualquer via eletrônica que assegure a ciência



do destinatário.

Caso o Oficial de Justiça constate que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá certificar tal fato e proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP.

Na hipótese de restar configurado que o(a) acusado(a) não tem condições de arcar com as despesas de advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para o oferecimento da resposta à acusação.

Reclassifique-se o feito como ação penal, passando-se à tramitação pública. Regularize-se o cadastro processual para que nele conste o Ministério Público Federal (Procuradoria) no polo ativo e os denunciados no polo passivo. Exclua-se a Polícia Federal.

Faculto ao Ministério Público Federal a juntada de FAC's e CAC's atualizadas do(a) denunciado(a).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída pelos acusados para que informe seus endereços atuais para fins de citação.

MANAUS, data do registro eletrônico.

THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO

Juiz Federal

Titular da 2ª Vara Federal Criminal

